



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 3.167, DE 2019, da Senadora Soraya Thronicke

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar a aplicação do procedimento sumariíssimo nos crimes que especifica e para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra a pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos aplica-se o procedimento sumariíssimo previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

“Art. 96.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....	” (NR)
“Art. 97.	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.	
.....	” (NR)
“Art. 98.	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)	
“Art. 99.	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	
§ 1º	
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.	
§ 2º	
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.